



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

LEI Nº. 1.258/PMMA/2013.

**“INSTITUI OS CONSELHOS
ESCOLARES NAS ESCOLAS
PÚBLICAS MUNICIPAIS DE
MINISTRO ANDREAZZA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA/RO, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA/RO., APROVOU, E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica instituído, na estrutura dos estabelecimentos da Rede Pública Municipal de Ministro Andreazza o Conselho Escolar como órgão máximo de deliberação coletiva, constituído por representantes dos diferentes segmentos que integram a comunidade escolar.

§1º - O Conselho Escolar é o órgão colegiado representativo da comunidade escolar, de natureza deliberativa, consultiva, avaliativa e fiscalizadora, sobre a organização e realização do trabalho pedagógico e administrativo da instituição escolar em conformidade com as políticas e diretrizes educacionais da Secretaria Municipal de Educação, do Projeto Político-Pedagógico e do Regimento Escolar das mesmas, para o cumprimento da função social e específica da escola, numa perspectiva de democratização da escola pública, constituindo-se como órgão máximo de direção do Estabelecimento de Ensino.

§ 2º- Entende-se por comunidade escolar, para efeito deste artigo, o conjunto de alunos, pais e responsáveis por alunos, membros do Magistério e demais servidores públicos em efetivo exercício na unidade escolar e representantes das organizações sociais.

Art. 2º. Cada estabelecimento de ensino que atende a Educação Básica em regime presencial deverá constituir um único Conselho Escolar.

Art. 3º. O Conselho Escolar é constituído por conselheiros de todos os segmentos da comunidade escolar, observado os princípios da representatividade e proporcionalidade, em 50% (cinquenta por cento) para a categoria profissionais da escola (professores, equipe pedagógica e funcionários) e em 50% (cinquenta por cento) para a categoria comunidade atendida pela escola (pais de alunos e movimentos sociais organizados da comunidade), assim constituído:

- a) diretor da unidade de ensino;
- b) 1 (um) representante da equipe pedagógica;
- c) 1 (um) representante do corpo docente;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

- d)** 1 (um) representante dos servidores administrativos e de apoio (zeladoras, merendeiras, vigilantes, etc);
- e)** 3 (três) representantes de pais de alunos;
- f)** 1 (um) representantes dos movimentos sociais organizados da comunidade (Associação de Moradores ou Produtores, Igrejas, etc).

§ 1º. Os membros do Conselho Escolar, e seus respectivos suplentes, serão eleitos em assembléia para um mandato de 02 (dois) anos, com direito a reeleição por mais um mandato, sendo vedada a reeleição consecutiva para um terceiro mandato, inclusive, para outro cargo.

§ 2º. As Candidaturas serão individuais, sendo vedada a formalização de chapas, sendo que a quantidade de votos determinará a ordem da suplência para cada cargo, tomando posse como titular o mais votado e primeiro suplente o segundo colocado.

§ 3º. Em caso de vacância, será convocado o segundo suplente para assumir a primeira suplência e este para assumir a vaga do titular e assim sucessivamente.

§ 4º. Na falta de suplente a vacância será suprida por eleição dentre os membros do Conselho, por maioria absoluta dos votos, de um representante do segmento respectivo a vaga.

Art. 4º. O Diretor do estabelecimento de ensino será membro nato do Conselho Escolar, como presidente, sendo o Vice-Diretor seu suplente.

Art. 5º. O Conselho Escolar, com personalidade jurídica própria, substituirá a Associação de Pais e Professores - APP em todas as suas atribuições e terá, entre outras, a competência para receber e gerenciar os recursos financeiros destinados à manutenção e desenvolvimento do estabelecimento de ensino.

Parágrafo único. O processo de implantação dos Conselhos Escolares e a desativação das APP's serão realizados através de atividades de mobilização comunitária devendo ser concluído num prazo de 06 (seis) meses, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 6º. O Conselho Escolar, resguardados os princípios constitucionais, as normas legais e as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação, terá funções consultiva, fiscalizadora e recursal nas questões administrativa, financeiras e pedagógicas.

Art. 7º. São atribuições do Conselho Escolar, dentre outras:

I - Elaborar seu próprio Regimento Interno, que deverá ser aprovado 60(sessenta) dias após a posse dos Conselheiros;

II - Criar e garantir mecanismos de participação efetiva e democrática da comunidade escolar na elaboração e implementação do Plano de Desenvolvimento da Educação- PDE;

III - aprovar e acompanhar a efetivação do projeto político-pedagógico da escola;

IV - analisar e propor alternativas de solução a questões de natureza pedagógica, administrativa e financeira, detectadas pelo próprio Conselho Escolar, bem como as encaminhadas, por escrito, pelos diferentes participantes da comunidade escolar, no âmbito de sua competência;

V- aprovar e fiscalizar o plano de aplicação financeira da escola;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

- VI** - fiscalizar e aprovar a prestação de contar do Diretor;
- VII** - encaminhar quando for o caso, à Secretaria Municipal de Educação, proposta de instauração de sindicância para os fins de destituição de Diretor da escola, em decisão tomada pela maioria absoluta de seus membros e com razões fundamentadas e registradas formalmente;
- VIII** - recorrer a Secretaria Municipal de Educação sobre questões que não se julgar apto a decidir, e não previstas no regimento escolar;
- IX** - analisar os resultados da avaliação interna da escola, fiscalizando as estratégias pactuadas para melhor o desempenho acadêmico dos alunos;
- X** - articular ações com segmentos da sociedade que possam contribuir para a melhoria da qualidade do processo ensino-aprendizagem;
- XI** - apoiar, assessorar e colaborar com o diretor na preservação do prédio e dos equipamentos escolares
- XII** - zelar pelo cumprimento e defesa aos Direitos da Criança e do Adolescente, com base na Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

Parágrafo único. O Plano de aplicação financeira de recursos próprios e os provenientes de repasses de todas as esferas governamentais ou privados (V) e a prestação de contas do diretor (VI) deverão ser aprovados por maioria absoluta dos membros do Conselho Escolar, bem como sua execução e prestação de contas.

Art. 8º. O Conselho Escolar, depois de instituído terá a função de organizar e conduzir o processo de eleição do(a) Diretor(a) e Vice-Diretor(a) de acordo com as normas estabelecidas no Estatuto.

Art. 9º. Compete ao Executivo Municipal elaborar o Estatuto do Conselho Escolar em consonância com a Lei Estadual nº. 3.018/2013, através de Decreto.

Art. 10. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Andreazza/RO., 18 de novembro de 2013.

NEURI CARLOS PERSCH
Prefeito Municipal

ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA
Advogada do Município - OAB/RO 2209